

 [Clique aqui para versão expandida de impressão](#)

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Versão Reduzida para Impressão

Gerado em: 13/11/2019 13:58

Numeração Única: 28076-69.2016.811.0041 Código: 1141515 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual.: Celia Regina Vidotti
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil Coletiva->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
△ Partes	
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESNV..ECON. E SOCIAL DE MATO GROSSO	
Requerente: SINDICATO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA SOCIEDUCATIVO	
Requerido(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
27/02/2019	
Remessa dos Autos à 2ª Instância	
25/02/2019	
Ofício Expedido	
Ofício n. 132/2019	
Cuiabá - MT, 25 de fevereiro de 2019.	
Referência: Processo n. 28076-69.2016.811.0041	
Parte autora: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - SINDES E O SINDICATO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPSS-MT	
Parte ré: ESTADO DE MATO GROSSO	
Senhor Presidente:	
Pelo presente ofício, remeto a Vossa Excelência os autos acima especificados, para apreciação do(s) recurso(s) interposto(s).	
Segue anexo Compact Disc (CD) contendo cópia digitalizada dos autos, em conformidade ao art. 229, §4º da CNGC.	
Respeitosamente,	
CELIA REGINA VIDOTTI	
Juíza de Direito	
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
22/02/2019	
Certidão	
CERTIFICO que, em cumprimento ao que determina, o art. 346 da CNGG, que estes AUTOS nº. 28076-69.2016, ID 1141515 estão devidamente formalizados para serem remetidos em GRAU DE RECURSO, ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO EXISTINDO NOS AUTOS CHEQUES E/OU OBJETOS COLACIONADOS A TÍTULO PROBATORIO COMO: FITAS K7, FITAS VHS; ESTANDO AS FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS REF 001 A 39 , BEM COMO NÃO HÁ NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE ALGUMA DAS PARTES ESTEJAM PRESAS OU SEREM MAIORES DE 65 ANOS, NEM PORTADORAS DE DOENÇA TERMINAL. A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CERTIFICO MAIS QUE ÀS PARTES FORAM INTIMADAS DA R. SENTENÇA DE REF. 20 PELA PUBLICAÇÃO VIA	

DIÁRIO DE JUSTIÇA 10358, de 15/10/2018 e publicado no dia 16/10/2018, . Dada e passada pela Vara Especializada de Ação Civil e Popular desta Comarca de Cuiabá-MT., aos 22 dias do mês de Fevereiro de 2019. Eu, SIRLENE RODRIGUES MACHADO GIMENEZ, Gestora Judicial, que a fiz digitar. Subscrevo e assino.

19/02/2019

Certidão de Decurso de Prazo

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo em 07/02/2019, referente a Intimação Ref.34, conforme intimação via Diário da Justiça nº. 10422, de 25/01/2019 e publicado no dia 28/01/2019, SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, mesmo devidamente intimado(a). O REFERIDO É VERDADE.

25/01/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 09/01/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10422, de 25/01/2019 e publicado no dia 28/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:OAB - MT 127770, representando o polo ativo; e DANIEL COSTA DE MELO (Procurador do Estado) - OAB:16706, representando o polo passivo.

25/01/2019

Decorrendo Prazo

18/2

24/01/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10422, com previsão de disponibilização em 25/01/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 09/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:OAB - MT 127770 representando o polo ativo; e DANIEL COSTA DE MELO (Procurador do Estado) - OAB:16706 representando o polo passivo.

09/01/2019

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, do CPC, do CPC, remeto o feito a expedição de matéria para imprensa a fim de intimar a parte requerente para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação anexado na ref. 26, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

08/01/2019

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

08/01/2019

Certidão de Intimação MP

Ciente

08/01/2019

Certidão

CERTIDÃO

Certifico que nesta data 08/01/2019, que o(a) Promotor(a) Dr(a). Ezequiel Borges de Campos tomou ciência do R. Despacho / Descisão / Sentença, ficando devidamente intimado nos termos do art. 5º. § 6. da lei 11.419/06.

Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular, Cuiabá Cível

04/11/2018

Vista ao MP

Carga recebida automaticamente. De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.

24/10/2018

Remessa

Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

<p>24/10/2018 Certidão de tempestividade CERTIFICO E DOU FÉ que o RECURSO DE APELAÇÃO (Ref. 26) protocolada através do Sistema PEA, pela Parte requerida O ESTADO DE MATO GROSSO, foi dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.</p>
<p>24/10/2018 Vindos Diversos De: Procuradoria Estadual Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular</p>
<p>24/10/2018 Juntada de Recurso do Requerido Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. ESTADO DE MATO GROSSO Documento Id: 1345944, protocolado em: 23/10/2018 às 17:14:22</p>
<p>15/10/2018 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 10/10/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10358, de 15/10/2018 e publicado no dia 16/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:OAB - MT 127770, representando o polo ativo; e DANIEL COSTA DE MELO (Procurador do Estado) - OAB:16706, representando o polo passivo.</p>
<p>11/10/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10358, com previsão de disponibilização em 15/10/2018, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 10/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:OAB - MT 127770 representando o polo ativo; e DANIEL COSTA DE MELO (Procurador do Estado) - OAB:16706 representando o polo passivo.</p>
<p>11/10/2018 Remessa De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Procuradoria Estadual. Início de contagem de prazo.</p>
<p>10/10/2018 Remessa Processo enviado Para Vista da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .</p>
<p>10/10/2018 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular</p>
<p>10/10/2018 Com Resolução do Mérito->Procedência Vistos etc. O Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico Social - SINDES e o Sindicato da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso – SINDPSS-MT ajuizaram a presente Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face do Estado de Mato Grosso, visando a suspensão dos descontos previdenciários dos seus servidores, incidentes sob a verbas de cargos em comissão, bem como a condenação do requerido à restituição dos valores descontados indevidamente. Inicialmente, discorrem acerca da legitimidade ativa dos requerentes. Registram que, com o advento do plano de carreira dos servidores do sistema socioeducativo, criou-se um sindicato que atendesse exclusivamente a categoria e as necessidades destes servidores, daí o porquê da inclusão do segundo requerente. Consignam ainda, que os sindicatos atuam como substituto processual de seus representados, concluindo pela caracterização da legitimidade ativa, para postular em nome dos servidores. Alegam que o Estado de Mato Grosso, mesmo ciente da irregularidade, mantém o desconto previdenciário no importe de 11% (onze por cento) sobre o total dos subsídios recebidos pelos servidores investidos em cargo de confiança ou em comissão, incidindo o desconto até mesmo sobre o valor recebido a título da função comissionada.</p>

Sustentam que os descontos ferem, tanto a Constituição Federal, quanto à legislação estadual pertinente, além de contrariar o entendimento dominante dos Tribunais Pátrios. Fundamentam que não deve incidir o desconto previdenciário sobre o cargo comissionado, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Expõem acerca da ilegalidade dos descontos, afirmando que a Constituição Federal ressalva o desconto apenas sobre o cargo efetivo, excluindo qualquer valor que não corresponda ao subsídio do servidor.

Asseveram ainda, que o cargo comissionado possui natureza temporária e não passível de incorporação, razão pela qual não ensejaria contribuição previdenciária.

Asseveram que a Lei Complementar nº 202/2004 veda expressamente a incidência da contribuição sobre parcelas de caráter indenizatório.

Ao final, pleitearam pela concessão da tutela provisória, para suspender os descontos tidos como ilegais e, no mérito, a restituição dos valores já cobrados indevidamente.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória foi determinada a intimação do requerido, para manifestar sobre o pedido inicial (19/04/2016).

O requerido, antes mesmo da juntada do mandado de intimação, apresentou contestação, rebatendo todos os argumentos lançados na inicial (09/05/2016).

Arguiu em preliminar, a ilegitimidade ativa dos requerentes, sob o argumento de que o pleito envolve direito patrimonial e, que tal pedido deveria ser ajuizado pelos servidores, individualmente.

Sustentou sobre a impossibilidade de pedido genérico e indeterminado em relação à repetição de indébito, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial e o julgamento do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 330, § 1º, inc. II).

Apontou para a impossibilidade de antecipação de tutela, afirmando não ser cabível, quando proposto em desfavor da Fazenda Pública, além da inexistência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Alegou a prescrição trienal, em caso de condenação à restituição dos valores descontados sobre as verbas percebidas à título de função de confiança.

No mérito, afirmou que o desconto de 11% (onze por cento) deve incidir sobre o total da remuneração dos servidores civis e militares, em conformidade com a Lei Complementar nº. 202/2004 e com a Constituição Federal.

Asseverou que em caso de procedência dos pedidos da ação, devem-se aplicar os índices de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento.

Alegou também, caso se torne vencida, que os honorários advocatícios sejam fixados abaixo do mínimo legal, por se tratar da Fazenda Pública.

Requeru, ao final, o acolhimento da preliminar e, no mérito, o reconhecimento da prescrição e o julgamento improcedente dos pedidos da presente ação.

Após a apresentação da contestação, requereu a juntada de parecer oriundo da Secretaria de Estado de Gestão-SEGES, onde discorre sobre a regularidade da contribuição previdenciária sobre o total dos vencimentos recebidos pelos servidores públicos.

Em 24/06/2016, o juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública declinou a competência para o processamento e julgamento do feito, para a Vara esta Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular.

Os requerentes apresentaram impugnação em 26/07/2016. Rebateram a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido, afirmando que os sindicatos possuem legitimidade para atuar em nome de seus representados; rebateram a preliminar de impossibilidade de pedido genérico com relação à repetição de indébito, sob o argumento de que a ação coletiva se deu principalmente pela possibilidade de represálias em face dos servidores que exercem cargo em comissão e pela impossibilidade de apresentar, no momento da propositura da ação, cálculo atualizado de cada um dos servidores.

Ratificaram a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela provisória e rebateram a preliminar de prescrição trienal arguida pelo requerido, afirmando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que prescreve em cinco (05) anos o direito ou ação movida em face da Fazenda Pública.

No mérito, reafirmaram que o desconto previdenciário sobre a parcela referente ao cargo comissionado é ilegal e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o regime contributivo é, por essência, regime de caráter eminentemente de retribuição, devendo haver correlação entre o custo e benefício.

Requereram, ao final, que sejam rechaçados os argumentos lançados na contestação e ratificaram os pedidos iniciais.

O processo foi redistribuído para este juízo, que determinou a notificação do Estado, para manifestar acerca da liminar pleiteada pelos requerentes (ref. 03).

O requerido, na ref. nº. 8, apresentou novamente contestação, reiterando os argumentos já lançados na manifestação anterior.

Na ref. nº. 17, o Ministério Público manifestou contrário às preliminares arguidas pelo requerido. Afirmou que as entidades sindicais possuem legitimidade *ad causam* ativa, em substituição aos representados; relativamente a alegada impossibilidade de pedido genérico, alegou ser perfeitamente possível, caso em que o valor será liquidado na fase de cumprimento de sentença, em caso de procedência dos pedidos; asseverou ainda, que a demanda não se enquadra nas vedações legais à concessão de tutela de urgência, sendo possível o seu deferimento, desde que reunidos os requisitos autorizadores.

No mérito sustentou que a pretensão dos requerentes é improcedente. Alegou que cada ente será responsável por disciplinar as parcelas sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias. Afirmou que, ante a ausência de ressalva da legislação estadual, quanto à exclusão da contribuição previdenciária sobre as parcelas referentes a cargos em comissão, não há que se falar em ilicitude dos referidos descontos.

Requeriu, ao final, o afastamento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos contidos na ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico Social - SINDES e Sindicato da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso – SINDPSS-MT, em face do Estado de Mato Grosso, requerendo a suspensão e a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, sobre parcelas recebidas pelos servidores que ocupam cargo em comissão.

No caso, estou convencida que é possível o julgamento antecipado do mérito, pois é desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados aos autos, nos exatos termos que autorizam o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importante consignar que, embora na nova sistemática do Código de Processo Civil a prova não tem mais a única função de influir na convicção do Juiz, e ela é destinada a todos que poderão usá-la, ainda incumbe ao Juiz que conduz o feito analisar a necessidade ou não da produção de provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio ou aquela meramente protelatória.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.” (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA.

INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)” (AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.).

Antes de examinar o mérito, passo à análise das preliminares arguidas pelo requerido em sua defesa.

O requerido argumenta que os sindicatos requerentes não teriam legitimidade para atuar em nome de todos os sindicalizados, devendo cada um dos servidores, que se sentisse prejudicado, vir a juízo pleitear o que de direito.

Pois bem, nos termos do art. 5.º, XXI, da Constituição Federal, “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. O doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 9.ª ed., esclarece que é:

“desnecessária a expressa e específica autorização de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos. Dessa forma, não haverá sempre a necessidade de prévia autorização específica, no caso concreto, dos associados para que as associações representem-nos judicial ou extrajudicialmente, desde que ela exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica”.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto

processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5.º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para substituição processual.” (STF – RE 555.720- AgR, voto do REI. Min. Gilmar Mendes, j. em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE, de 21-11-2008).

Analisando os autos, verifico que consta do Estatuto do Sindicato, a prerrogativa de “representar perante autoridades administrativas e judiciárias os interesses coletivos ou individuais da categoria” (art. 4§º, alínea “a”, do Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, reproduzido no art. 4º, da Assembleia Geral Extraordinária, que ratificou a criação do Sindicato da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo).

Assim, percebe-se que os interesses tutelados pelos sindicatos requerentes se enquadram perfeitamente nas definições legal e doutrinária de direitos individuais homogêneos.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 813.) conceituam os direitos individuais homogêneos como:

“(…) direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. (...) Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, grosso modo, a class actin brasileira”.

No caso dos autos, os servidores lotados em cargo de comissão encontram-se na mesma situação jurídica, supostamente lesiva, diante da possível irregularidade do desconto previdenciário sobre seus proventos. A origem do dano e, portanto, do direito, é comum a todos, justificando a atuação no plano coletivo, ainda que seja possível a tutela individual, em virtude da divisibilidade e disponibilidade do direito em questão.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (STF – RE 193.503/SP – Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 1 24.08.2007). (grifo nosso).

Sob tal perspectiva, entendo que os fatos alegados na inicial versam sobre os direitos individuais homogêneos de todos os sindicalizados que exercem cargo em comissão, sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária. Da mesma forma, os requerentes estão autorizados, por seu estatuto, a atuar em juízo como substituto processual na defesa desses direitos.

Assim, existindo autorização para representação judicial dos sindicalizados, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido.

De igual forma, não assiste razão ao requerido quando argui a preliminar de inépcia fundada na impossibilidade de pedido genérico, com relação à repetição de indébito.

Os pedidos formulados pelos requerentes mostram-se suficientes ao regular processamento da demanda e à defesa do requerido, não se revelando incertos, estando devidamente delimitados, sendo possível a apuração do valor da condenação em fase posterior.

Outrossim, é sabido que a ação coletiva permite que o pedido mediato seja formulado de forma genérica, senão vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO GENÉRICO. TUTELA COLETIVA. CABIMENTO. 1. A ação coletiva permite que o pedido mediato seja formulado de forma genérica. Precedentes do STJ. 2. Ademais, no caso, está definido no pedido situação em que é perfeitamente possível delinear como obrigação de não fazer, não havendo falar em generalidade. 3. No tocante ao argumento de que a penalidade aplicada não está prevista em lei, o insurgente não combate o fundamento do decisum monocrático, no sentido que tal matéria não se encontra prequestionada (Súmula 282/STF, aplicada por analogia), o que impossibilita o conhecimento do recurso quanto ao ponto. 4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : AgRg nos EDcl no REsp 1408382 PB 2013/0334675-5). (grifo nosso).

Com essas considerações, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial fundada na impossibilidade de pedido genérico.

Relativamente à alegação de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, fica prejudicada tal análise, em razão do julgamento antecipado da lide.

A prescrição trienal, arguida pelo requerido, em relação ao pedido de repetição de indébito, deve ser enfrentada como matéria prejudicial de mérito, o que passo a fazer agora.

O art. 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Não obstante a aparente antinomia que circunda o período prescricional para propositura das ações reparatórias em face da Fazenda Pública, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal em ações desta natureza, em atenção ao art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). (grifo nosso).

Nesses termos, afasto a arguição de prescrição trienal alegada pelo requerido.

Passo à análise de mérito.

A questão de mérito cinge-se em decidir se a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada é ou não regular.

Os requerentes afirmaram que o Estado de Mato Grosso mantém, irregularmente, o desconto no percentual de 11% (onze por cento) relativo à contribuição previdenciária sobre o valor percebido a título da função comissionada.

O requerido sustentou que o desconto de 11% (onze por cento) deve incidir sobre o total da remuneração dos servidores, em conformidade com a Lei Complementar nº. 202/2004 e com a Constituição Federal.

Pois bem, a rigor, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei, de modo que, se não houver previsão legal, nada pode ser feito.

Segundo o professor Alexandre Mazza:

“Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei”. (Manual de direito administrativo, 2013, pág. 75).

Sobre o mesmo princípio, leciona a Professora Flávia Bahia Martins:

“Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia da vontade. Já quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina” (Direito Constitucional, 2011, editora Ímpetus, 2ª edição, Niterói-RJ).

A Constituição Federal, em seu artigo 40, §2º e 3º (alterado pela EC nº. 20 e EC nº. 41), dispõe acerca da questão previdenciária dos servidores:

“Art. 40 (...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Como se vê, as alterações trazidas no artigo dão conta de que os proventos de aposentadorias não poderão ultrapassar a remuneração do servidor em seu cargo efetivo, ou seja, não se pode auferir como aposentadoria, valor maior do que o recebido pelo servidor em seu cargo efetivo.

A remuneração, como sabido, é composta pelo vencimento básico do servidor público, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes do cargo, não se incluindo gratificação temporária.

Da análise literal do texto constitucional, concluímos que proventos de aposentadoria não poderão exceder a remuneração do servidor. Diante disso, não podemos imaginar que haja incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação de função, pois o servidor não poderia ser beneficiado por ocasião da sua aposentadoria, uma vez que essa gratificação não lhe seria incorporada, ou seja, ele pagaria para a previdência sobre um valor em que não usufruiria.

A Lei nº 10.887/2004, que revogou a Lei nº 9.783/99 (que dispunha sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos), nos revela o seguinte em seu artigo 4º, §1º, VIII:

“Art. 4o (...):

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (...).”

Além do entendimento legal, vejamos o posicionamento dos tribunais acerca do tema:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO EM COMISSÃO. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO, SEM DISCREPÂNCIAS. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da legitimidade da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores filiados ao recorrido dos valores correspondentes às parcelas remuneratórias não computáveis para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, prevista no art. 70, caput, da LC estadual nº 28/00. 2. Segundo o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre vantagens pecuniárias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo das pagas aos servidores em decorrência do exercício de funções gratificadas ou comissionadas. 3. A incidência de parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria na base de cálculo da contribuição previdenciária fere a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos e o impeditivo de utilização de tributo com efeito confiscatório, já que, à mingua de qualquer justificativa plausível da necessidade da ampliação da fonte de custeio, promove verdadeiro aumento do tributo previdenciário sem uma correspondente contraprestação, em flagrante transgressão à finalidade da contribuição e ao princípio da razoabilidade. 4. De fato, o servidor deve contribuir com o montante necessário para que lhe seja garantido o valor dos proventos equivalentes, todavia não é justo que deva pagar sobre o valor do cargo ou função comissionada que exerce se não poderá usufruir dessa contribuição no futuro, eis que a mesma não será incorporada a sua remuneração, sendo certo que o fato da EC nº 41/03 estabelecer que o sistema previdenciário tem caráter contributivo e solidário, não autoriza a interpretação da cobrança de exação que ultrapassa os limites da razoabilidade, na medida que não lhe traria benefício algum. 5. Nesse contexto, a edição da Lei Complementar estadual nº 85/06, que introduziu modificações na redação daquele dispositivo legal e estabeleceu isenção aos servidores estaduais da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias de funções gratificadas e cargos em comissão, nada fez senão positivar o reconhecimento do direito já consagrado em nossos tribunais, que vinha sendo desrespeitado pela Administração estadual no cumprimento de uma norma flagrantemente inconstitucional. 6. Precedentes da jurisprudência desta Corte de Justiça. 7. Recurso de Agravo improvido, à unanimidade de votos.” (TJ-PE - AGV: 2799284 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 02/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2015). (grifo nosso).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. A recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 957105/AL, REsp 617648/DF, REsp 613138/DF, EREsp 549985/PR, REsp 552740/DF, AgRg no Ag 574082/PR) e de Turma Recursal do Distrito Federal (2005.71.50.007307-9/DF), ao considerar a incidência de contribuição previdenciária sobre função gratificada que não será incorporada à aposentadoria do autor. 2. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200438007051310, Relator Juiz Federal RENATO TONIASSO, 27/06/2006 quando se afirmou que se deve afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em razão da supressão de sua incorporação aos proventos de aposentadoria. 3. A nova redação dada ao art. 40, § 3º, da Constituição Federal alterou a sistemática da previdência social passando a aposentadoria a ser calculada com base exclusivamente no cargo efetivo. Assim, é indevido o desconto previdenciário incidente sobre função comissionada e gratificada, em virtude da supressão de sua incorporação aos proventos da aposentadoria, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. 4. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que é indevido o desconto previdenciário incidente sobre função comissionada/gratificada não incorporada aos proventos da aposentadoria.” (TNU - PEDILEF: 200833007041779, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 07/07/2014). (grifo nosso).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES

APONTADAS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1-Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2- A alegação de que não houve menção no julgado concernente aos argumentos ou dispositivos levantados pelo Embargante, não merece respaldo, pois ficou expressamente consignado na decisão recorrida que, atualmente, está pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o desconto previdenciário incidente sobre as gratificações não incorporáveis aos proventos de aposentadoria é indevido, visto que a contribuição não pode exceder o valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. 3- Logo, configurado nos autos que houve descontos de contribuição previdenciária sobre as gratificações não incorporáveis pagas ao autor, o ato administrativo ora impugnado revela-se ilegal, uma vez que as citadas parcelas remuneratórias não são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos o que comprova a impropriedade dos descontos efetuados pelo Instituto réu. 4- Acrescenta-se que o Julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta em exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando aspectos pertinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5- Embargos conhecidos para fins de prequestionamento da matéria em foco, porém, não providos à unanimidade de votos.” (Embargos de Declaração 449995-00010461-66.2015.8.17.1130, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, julgado em 20/08/2018, DJe 12/09/2018). (grifo nosso).

Esse também é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO MONTANTE DE 11% SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS – ALMEJADA DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA ARRECADAÇÃO REALIZADA NESSES MOLDES – LIMINAR CONCEDIDA PARA QUE A ARRECADAÇÃO REFERENTE AOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE INCIDA, TÃO SOMENTE, SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO CARGO EFETIVO – ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INTERPRETAÇÃO CONJUGADA ENTRE OS ARTS. 4º, § 1º, VIII, DA LEI N. 10.887/2004, 40, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LCMT N. 202/2004 – PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL VINDICADA – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE APENAS AO CARGO EFETIVO, EXCLUÍDA A REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA – PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA CONCESSÃO DA LIMINAR – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO VERBETE 271. Para efeitos de cálculo da contribuição previdenciária de servidor que exerce cargo em comissão/função de confiança é assente o entendimento de que a LCMT n. 202/2004 deve ser interpretada de forma conjugada com os arts. 4º, § 1º, VIII da Lei n. 10.887/2004 e 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal. Ademais, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n. 9.783/99 e consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, “não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada. Esse regramento foi mantido pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 4º, inc. VIII, excluiu da base de cálculo da exação “a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada”. (STJ – AgRg no Ag 1.087.634/RJ – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Órgão julgador: Segunda Turma – Julgamento: 24/08/10 – Publicação: DJe 30/09/10). Ordem mandamental parcialmente concedida para declarar a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do cargo comissionado/função de confiança exercido temporariamente pelo servidor, tendo em vista que não será incorporado como subsídio, cuja decisão somente produzirá efeitos à data da concessão da liminar deferida, nos termos do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no verbete n. 271.” (MS 122142/2011, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 12/04/2012, Publicado no DJE 30/04/2012). (grifo nosso).

Assim, verifica-se que, de acordo com a legislação em vigor e a jurisprudência pátria, que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em pelo servidor, em decorrência do exercício em cargo em comissão ou em função comissionada ou gratificada.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos constantes na inicial, para determinar que o Estado de Mato Grosso, suspenda imediatamente, os descontos previdenciários sobre as verbas percebidas por servidores que exercem cargos em comissão, bem como condeno o requerido, a restituir os valores descontados indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, a serem corrigidas pelo IGPM, a contar da data de cada desconto, com juros de 1%, a partir da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em valor fixo no montante de \$10.000,00 (dez mil reais), considerando a desnecessidade de dilação probatória e o trabalho realizado pelos advogados.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, uma vez que é isento.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

<p>Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.</p>
<p>11/07/2017 Concluso p/Sentença De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular</p>
<p>11/07/2017 Juntada de Informações Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Informações a serem juntadas, Id: 1235544,MINISTÉRIO PÚBLICO protocolado em: 11/07/2017 às 16:33:13</p>
<p>11/07/2017 Carga De: Ministério Público Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.</p>
<p>07/04/2017 Vista ao MP Carga recebida automaticamente. De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.</p>
<p>31/03/2017 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 24/03/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9991, de 31/03/2017 e publicado no dia 03/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:OAB - MT 127770, representando o polo ativo; e DANIEL COSTA DE MELO (Procurador do Estado) - OAB:16706, representando o polo passivo.</p>
<p>29/03/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9991, com previsão de disponibilização em 31/03/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 24/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:OAB - MT 127770 representando o polo ativo; e DANIEL COSTA DE MELO (Procurador do Estado) - OAB:16706 representando o polo passivo.</p>
<p>27/03/2017 Remessa Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.</p>
<p>24/03/2017 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular</p>
<p>24/03/2017 Decisão->Determinação Autos n.º 28076-69.2016.811.0041 - (Código 1141515). Ação civil pública. Vistos etc. Analisando os autos, verifico que o requerido Estado de Mato Grosso foi notificado para se manifestar em relação ao pedido liminar, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/19, porém, ao se manifestar, já apresentou a contestação, rebatendo todas as alegações constantes na petição inicial, inclusive, as de mérito. Desta forma, tenho que o ato praticado pelo requerido supre a citação, nos termos do art. 239, § 1º do NCP. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REVELIA AFASTADA. 1. Há que se considerar que a natureza jurídica de qualquer ato não se deve ao seu nome, mas sim ao seu</p>

conteúdo. Trata-se de lição basilar do Direito, que só ser considerada no presente caso, em que se questiona a natureza do ato praticado pela agravante, se contestação ou se mera manifestação preliminar, nos termos do art. 25º da Lei nº 8.437/92. 2. Em termos técnicos, compete ao réu, em sede de contestação apresentar sua defesa, podendo ser ela: processual (preliminares); de mérito direta; e, de mérito indireta, o que se dessume dos artigos 300, 301 e 302 do CPC. Depreende-se do conteúdo da peça apresentada pela agravante que esta, na realidade, apresentava resistência peremptória e integral a todos os fatos e pedidos formulados no bojo da ação civil pública, revestindo-se de natureza de contestação, em termos técnicos. 3. Nos termos do que dispõe o art. 2º da lei n. 8.437/92, a manifestação preliminar é a peça pela qual o ente de direito público tem a oportunidade de, no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, se insurgir contra o pedido liminar que lhe é dirigido. A intimação de ente privado, nos termos da referida lei, é de ser tida como faculdade extra que lhe foi conferida a critério do MM. Juízo a quo, pelo que, se a fim de se resguardar de possível alegação de inércia, a agravante resolve, desde logo, contestar o feito, não há que se penalizar sua iniciativa, justamente, com a revelia que buscava evitar. 4. A intimação, como se depreende do art. 234 do Código de Processo Civil, é ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. O ônus do cumprimento de eventual determinação veiculada no ato da intimação é da parte, nada impedindo, portanto, que esta se abstenha de praticá-lo, quedando-se inerte, ou, ainda, que, devidamente ciente dos atos e termos do processo, pratique ato diverso. 5. Nos termos do art. 213 do CPC, citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Nada impede, porém, que o réu, ciente do ajuizamento da demanda, se antecipe e ingresse espontaneamente na relação processual, apresentando sua defesa. 6. O § 1º, do art. 214, do CPC dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação?. Na verdade, não se deve interpretar literalmente o referido dispositivo. Isso porque o comparecimento espontâneo não supre tão somente a falta de citação?, mas em alguns casos - como o presente - supre a própria citação. Precedentes do STJ. 7. Tendo sido apresentada contestação tempestiva pela agravante, impõe-se afastar a decretação de sua revelia (art. 319 do CPC). 8. Recurso provido”.

(TRF-2 – AG – Agravo de Instrumento 201202010148710. Quinta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes. Data de Julgamento 04/12/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 214, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA.- À inteligência do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. 2 - Preliminar rejeitada e recurso provido”.

(TJ/MG. AI 200000034472560001 MG 2.0000.00.344725-6/000(1). Relator Batista Franco. Julgamento 09/04/2002).

Desta forma e, em observância aos princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas, tenho como devidamente citado o Estado de Mato Grosso e considerando que a questão é unicamente de direito, prescindindo da instrução probatória e possibilitando o julgamento antecipado, abra-se vista ao representante do Ministério Público, para manifestar, no prazo legal, como custos legis.

Após, façam-me os autos conclusos.

Às providências.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2017.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular

06/09/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

06/09/2016

Juntada de Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Estado de Mato Grosso. Protocolado em: 06/09/2016 às 13:52:12

06/09/2016

Carga

De: Procuradoria Estadual

Para: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular.

10/08/2016

Remessa

De: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
Para: Procuradoria Estadual.
Início de contagem de prazo.

05/08/2016

Remessa

Processo enviado Para Vista da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .

05/08/2016

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

04/08/2016

Decisão->Determinação

Vistos etc.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992, notifique-se o Estado de Mato Grosso, por seu Procurador-Geral, para que, no prazo de setenta e duas (72) horas, manifeste sobre a liminar pleiteada pelos requerentes.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2016.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Vara Esp. de Ação Civil Pública e Ação Popular

29/07/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Central de Distribuição (Cível)

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

29/07/2016

Distribuição do Processo

Distribuído URGENTE em 29/07/2016 às 18:12 Horas para Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Com o Número: 28076-69.2016.811.0041

Gabinete: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

29/07/2016

Processo Cadastrado